



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº934/2012

Data da disponibilização: Quinta-feira, 08 de Março de 2012.

DEJT Nacional

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen
Presidente

Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Vice-Presidente

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943
Telefone : 3043-4062

Conselho Superior da Justiça do Trabalho Resolução RESOLUÇÃO Nº 91/2012

Aprova o Hino da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 29 de fevereiro de 2012, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, presentes o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, e o Ex.^{mo} Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt,

RESOLVE:

Art. 1º É aprovado o Hino da Justiça do Trabalho, com letra e música de autoria do Ex.^{mo} Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Art. 2º A letra e as partituras do Hino da Justiça do Trabalho

constam dos anexos desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexo 1	
Descrição:	Anexo I - Hino da JT - Letra

Anexo 2	
Descrição:	Anexo II - Hino da JT - Coro e 4 vozes

Anexo 3	
Descrição:	Anexo III - Hino da JT - Banda Sinfônica

Anexo 4	
Descrição:	Anexo IV - Hino da JT - Canto e Piano

Anexo 5	
Descrição:	Anexo V - Hino da JT - Quinteto de cordas

Assessoria de Acompanhamento Processual e Apelo às Sessões Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-7233-43.2011.5.90.0000

Relator: Claudia Cardoso de Souza
Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

PROC. Nº CSJT-PP-7233-43.2011.5.90.0000

ACÓRDÃO

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CCCS

CONFLITO INSTITUCIONAL ENTRE O CSJT E O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DECISÃO DO CNJ. Não se constitui conflito de competência entre o CSJT e órgão do Poder Executivo que não acata decisão do Conselho Nacional de Justiça. **CONSULTA** – Não se conhece de Pedido de Providências para discutir regras de aposentadoria concernente a um específico magistrado. **APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO.** A aposentadoria é reconhecidamente ato administrativo complexo, uma vez que para se formar carece da manifestação de órgãos distintos, inclusive do Tribunal de Contas da União. A abrangência da matéria – toda a magistratura nacional – impede pronunciamento isolado do CSJT. Dadas a relevância e alcance da matéria, com propriedade dirá sobre o tema o Conselho Nacional de Justiça, ao qual se submete a consulta acerca das regras de aposentadoria e demais questionamentos do TRT da 15ª Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT-PP-7233-43.2011.90.00.0000** em que é Requerente o **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado em Campinas - SP.**

Antes de adentrar ao Pedido de Providências de que tratam estes autos, convém relatar os fatos que lhe antecederam e que lhe deram suporte.

O TRT da 15ª Região, nos autos do **Processo Administrativo nº 00242-2009-897-15-00-3**, cujo objeto é o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, reconheceu, por unanimidade, o direito adquirido ao computo do acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço exercido pelo Desembargador **JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA** até a publicação da EC nº 20/98 e lhe concedeu aposentadoria, na forma solicitada.

Enviados os aludidos autos ao CSJT, a Assessoria de Gestão de Pessoas consignou, em 14/09/09, no tocante à aposentadoria concedida (com o acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço exercido até 16.12.98) pelo TRT da 15ª Região, que:

“... até o momento o citado acréscimo somente fora concedido aos magistrados que satisfizeram os requisitos constantes do art. 8º, § 3º, da EC nº 20/98 e do art. 2º da EC nº 41/2003, que previam expressamente essa vantagem.

No entanto, a tese ora trazida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não se resume à magistratura do trabalho, de forma a definir e limitar a competência deste Conselho Superior para adentrar o mérito do pedido, mas possui relevância para toda a magistratura nacional, motivo pelo qual submetem-se os autos à consideração de Vossa Senhoria, com vistas a elevá-lo à

consideração superior.”

O Secretário Executivo deste Conselho, por sua vez, submeteu, em 14/09/09, a matéria ao Excelentíssimo Presidente do CSJT, argumentando que a *“Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho informou que a tese é inédita no âmbito deste Conselho Superior, e que não se resume à magistratura do trabalho possuindo relevância para toda a magistratura”*.

Também, em 14/09/09, o Excelentíssimo Presidente deste Conselho despachou o que segue:

“De acordo.

De todo o exposto, especialmente a decisão colegiada de fls. 36/38, constato a possibilidade de a matéria extrapolar o âmbito da Justiça do Trabalhista, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, para que se manifeste como entender de direito.”

Encaminhados os autos ao Conselho Nacional de Justiça, a matéria em questão - aposentadoria do Ex.^{mo} Desembargador **JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA** - foi atuada como Pedido de Providências nº **0005125-61.2009.2.00.0000**.

O Plenário do CNJ decidiu naqueles autos pela aplicabilidade ao caso das disposições do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, invocando o direito adquirido.

Diz a EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDENCIAS. Aposentadoria voluntária. Magistrados. EC nº 20/98. Artigo 8º, § 3º. Norma de transição de efeitos concretos. Tempo de serviço. Acréscimo de 17%. Incidência. Direito adquirido. Integração ao patrimônio jurídico. Pedido procedente. Deve ser reconhecido o direito adquirido ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço dos magistrados, previsto no § 3º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, por se tratar de norma de transição de efeitos concretos, que passou a integrar o patrimônio jurídico dos magistrados

Posteriormente à decisão do CNJ, os autos foram encaminhados ao Ministério da Justiça, visando expedição do Decreto de aposentadoria com fundamento no entendimento do TRT da 15ª Região acolhido pelo CNJ.

O Ministério da Justiça, entretanto, por não encampar a tese do TRT da 15ª Região, acolhida pelo Conselho Nacional de Justiça, não expediu o Decreto de aposentação do Desembargador **JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODEIGUES DE SOUZA** - surge, assim, o alegado (pelo TRT da 15ª Região) conflito institucional entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Poder Executivo (Ministério da Justiça), objeto deste Processo CSJT-PP-7233-

43.2011.90.00.0000.

Esmiuçando um pouco a questão, verifica-se que a origem do conflito estaria atrelada à divergência de entendimento entre os citados órgãos quanto à aplicação do § 3º do art. 8.º da Emenda Constitucional nº 20/98. Dessa discordância, restou a não publicação do Decreto de aposentadoria do Desembargador **JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**, que a pleiteou de forma integral e paritária.

O **Ministério da Justiça** entende que a aplicação do § 3.º do art. 8.º da EC n.º 20/98 (acréscimo de 17% ao tempo de serviço trabalhados até 16.12.98 pelos magistrados homens, com aposentadoria com proventos integrais) abrange àqueles que até **16.12.98** – data da publicação da EC 20/98 – tenham cumulativamente completado 53 anos de idade e cinco anos no cargo.

Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, o Desembargador não teria completado - até **16.12.98** - 53 anos, tampouco, implementado o tempo de contribuição necessário (35 anos), apesar de adicionando 17% ao seu tempo de contribuição. E, nessa lógica, considerando que não poderia ser acrescido 17% ao seu tempo de serviço, por não tem implementado as condições para tal vantagem, até 16.12.98, não teria no ano de 2009 (quando pleiteou sua aposentação) preenchido todos requisitos para aposentadoria integral com paridade. Faltou especificamente o requisito idade, consoante o art. 6º da EC 41/03 e o art. 3º da EC 47/05.

O **Conselho Nacional de Justiça**, consoante decisão proferida no Pedido de Providência n.º **0005125-61.2009.2.00.0000**, entende que a aplicação do § 3.º do art. 8.º da Emenda n.º 20/98 (acréscimo de 17% ao tempo de serviço trabalhados até 16.12.98 pelos magistrados homens) é direito adquirido. Constou do voto do Relator que:..."*A revogação posterior do artigo 8º da EC nº 20/98 pela EC nº 41/2003 em nada afetou o disposto no § 3º do referido artigo, visto se tratar de regra de transição, a qual opera efeitos imediatos. É norma de efeitos concretos que, uma vez entrando em vigor, atinge instantaneamente seu objetivo e, automaticamente, deixa de produzir qualquer efeito jurídico (o exercício do direito e a correspondente aplicação da norma é que ocorrerá após a incidência). Nesse sentido, sua revogação não traz qualquer alteração jurídica ou fática.*

Por fim, a referida 'revogação' foi apenas aparente, permaneceu no plano significativa, ou seja, da disposição constitucional, não atingindo a própria norma, pois o art. 2º, § 3º, da EC 41, manteve esse benefício (o acréscimo do tempo ficto de 17%), dentro do regime jurídico por ela estabelecido." ...

Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto (acréscimo de

17% ao tempo de serviço) o Desembargador teria completado 35 anos de serviço em 13/05/2005, fazendo jus à aposentadoria em **20/07/09, quando completou 57 anos (redução de um ano de idade para cada ano excedente a 35 anos de contribuição).**

Não obstante o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça consignou que "... a questão não se cinge à vinculação deste Ministério ao ato decisório do Conselho Nacional de Justiça, máxime porque se trata de 'poderes' distintos e ambos dotados de autonomia e independência, inclusive, quanto às decisões administrativas".

O certo é que não houve a expedição do Decreto de aposentadoria e a Advocacia-Geral da União ajuizou a Reclamação nº 10.823/2010 perante o Supremo Tribunal Federal contra a citada decisão do CNJ, nesta altura sem decisão final.

É o relatório.

VOTO**CONHECIMENTO**

Trata-se de alegado (pelo TRT da 15ª Região) conflito institucional entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Poder Executivo (Ministério da Justiça, consistente na negativa do Ministério da Justiça (Poder Executivo) de expedir Decreto de aposentadoria do Desembargador **JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**, com fundamento no entendimento firmado pelo CNJ (acréscimo de 17% ao tempo de serviço trabalhado até 16.12.98 pelos magistrados homens é direito adquirido).

O Ministério da Justiça, por não encampar a tese do TRT da 15ª Região, acolhida pelo Conselho Nacional de Justiça, não expediu o Decreto de aposentação do Desembargador, fazendo surgir, na visão do TR da 15ª Região, **conflito institucional entre o CSJT e o Ministério da Justiça (Poder Executivo)**, a ser sanado por meio deste Pedido de Providências.

Oportuno consignar as preocupações do Ex.^{mo} Presidente do TRT da 15ª Região, veiculadas neste Pedido de Providências:

"5. Isso tudo resulta clima de insegurança jurídica potencial violação ao Princípio da isonomia, pois, enquanto os Presidentes de Tribunais, que detêm competência para a aposentação de Juizes de 1º grau, agem, em seus atos, de conformidade com a decisão do Conselho Nacional de Justiça, quando, todavia, há necessidade da concorrência do Poder Executivo na jubilação dos Magistrados de 2º grau, esse órgão ignora e não aplica aquele julgamento do CNJ.

6. Podem surgir, ademais, 'outros problemas como, por exemplo, eventual responsabilização administrativa por esses atos dos Presidentes dos Tribunais Regionais, pois a AGU reputa-os ilegais e, também consequências funestas para os jurisdicionados e para a carreira da magistratura, caso as aposentadorias não prevaleçam e alterem as remoções e promoções havidas.

7. Evidentemente que a determinação do Conselho Nacional de Justiça não pode ensejar tratamento diferenciado entre Magistrados de 1.º e 2.º grau, assim como entre Magistrados Estaduais e Federais(...)

O Pedido não deve ser conhecido, no tocante ao exclusivo caso do Desembargador **JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**, não obstante as preocupações trazidas a este Conselho pelo TRT da 15ª Região.

Destaco que a decisão que ensejou a discordância do Ministério da Justiça é oriunda do Conselho Nacional de Justiça e não do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Coube à Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho apenas cumprir a decisão (realizar a contagem do tempo de serviço nos moldes traçados pelo CNJ) e encaminhar os autos ao Ministério da Justiça. Neste sentido, o próprio requerimento do TRT da 15.ª Região: "...Com efeito, infelizmente, deve-se destacar o surgimento do **conflito institucional resultante da postura assumida pelo Ministério da Justiça**, órgão integrante do Poder Executivo da União, na medida em que, até o presente momento, **não deu cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça**, no Pedido de Providências nº 00054125-61.2009.2.00.0000, proferida em 31/08/2010...". Nessa esteira, ainda que se admitisse o alegado conflito, este não alcançaria o CSJT.

Além disso, o próprio Conselho Nacional de Justiça, ao ser demandado pelo Ministério da Justiça para reapreciar a matéria, em relação ao Desembargador **JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA** no caso específico, manifestou-se, por meio do Ex.^{mo} Conselheiro Marcelo Neves, o que segue:

"O pedido de reapreciação ora proposto, não pode prosperar.

Além da ausência de previsão regimental para a reanálise de questões já definitivamente decididas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, há outro óbice de natureza formal que impede o revolvimento da matéria.

Com efeito, há inúmeros precedentes desta Corte Administrativa que estabelecem a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça se imiscuir em questões levadas à apreciação do Poder Judiciário. O temor do esvaziamento das funções judicantes, juntamente ao potencial risco de coexistência de decisões

conflitantes, levou o CNJ, como órgão de índole exclusivamente administrativa, a arredar sua atuação nos casos em que o Judiciário for chamado a se manifestar."

Nesse sentido, havendo Reclamação proposta perante o Supremo Tribunal Federal, ainda que houvesse permissão no regimento desta Casa para que se reavalie decisões já julgadas, não caberia no caso em tela, em face da jurisdicionalização da matéria.

*Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de reapreciação encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho".(...)*

A argumentação transcrita, fundamenta o não conhecimento, pelo CNJ, do pedido de reapreciação postulado pelo Ministério da Justiça, **diante do caso concreto**.

De fato, sendo o Poder Judiciário competente para ultimar a apreciação de questões jurídicas quando lhe forem submetidas, tal qual o caso em tela, não deveria este Conselho, Órgão que não tem jurisdição, cogitar de buscar meios de fazer valer o entendimento acerca da aplicação da EC 20/98, pelo Poder Executivo, ainda que tivesse sido o processo julgado pelo CSJT.

Ademais, a aposentadoria é reconhecidamente ato administrativo complexo, uma vez que para se formar envolve a manifestação de órgãos distintos. No caso de aposentadoria de Desembargador, há a conjugação da manifestação de três Órgãos: do Tribunal de origem, do Presidente da República e do Tribunal de Contas da União, que efetua o registro. Portanto, também sob essa perspectiva não haveria como impor a um órgão administrativo a vontade (entendimento) do outro, dada a autonomia de cada qual.

Afirma a jurisprudência:

MS 25409 – STF“(…III)- Contraditório, ampla defesa e devido processo legal: exigência afastada nos casos em que o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui a Constituição (art. 71, III), aprecia a legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, **só após o que se aperfeiçoa o ato complexo, dotando-o de definitividade administrativa**. IV. Tribunal de Contas da União: controle externo: não consumação de decadência administrativa, por não se aplicar o prazo previsto no art. 54 da L. 9.784/99, dado o não aperfeiçoamento do ato complexo de concessão.

AARESP 200901727776 – STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS. ATO PROVISÓRIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO. PRECEDENTES. I - **"O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo,**

aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração" (STF, MS 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 7/2/2007). II - Confirmando-se o ato praticado pelo Poder Executivo, a homologação pela Corte de Contas reveste-se de natureza eminentemente declaratória, e o prazo prescricional para eventual revisão, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, inicia-se da publicação do ato da aposentação. Precedente: REsp 759731/RS, 5ªTurma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11/6/2007.

Nesse contexto, o pedido não pode ser conhecido em razão da específica situação do Desembargador **JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**, dado que cingido ao interesse individual do magistrado.

Entretanto, remanesce relevante argumento do TRT da 15ª Região a ser enfrentado, mas que ultrapassa a competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dado que envolve toda a magistratura nacional. Em síntese, consigna:

" 5. Isso tudo resulta clima de insegurança jurídica potencial violação ao Princípio da isonomia, pois, enquanto os Presidentes de Tribunais, que detêm competência para a aposentação de Juizes de 1º grau, agem, em seus atos, de conformidade com a decisão do Conselho Nacional de Justiça, quando, todavia, há necessidade da concorrência do Poder Executivo na jubilação dos Magistrados de 2º grau, esse órgão ignora e não aplica aquele julgamento do CNJ. 6. Podem surgir, ademais, 'outros problemas como, por exemplo, eventual responsabilização administrativa por esses atos dos Presidentes dos Tribunais Regionais, pois a AGU reputa-os ilegais e, também consequências funestas para os jurisdicionados e para a carreira da magistratura, caso as aposentadorias não prevaleçam e alterem as remoções e promoções havidas.

7. Evidentemente que a determinação do Conselho Nacional de Justiça não pode ensejar tratamento diferenciado entre Magistrados de 1.º e 2.º grau, assim como entre Magistrados Estaduais e Federais(...)

Agrego a essas ponderações, a assertiva de que também os atos administrativos de aposentação dos magistrados de 1.ª grau são atos complexos, praticados pelos Presidentes dos Tribunais e registrados pelos Tribunais de Contas, no caso de juizes do âmbito federal, pelo Tribunal de Contas da União, a teor do disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal.

Assim, proponho o não conhecimento da consulta no que diz

respeito ao Desembargador **JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**, e, de ofício submeter ao Conselho Nacional da Justiça a consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente do TRT da 15ª Região no tocante às demais questões suscitadas.

-
-

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências relativo à consulta atinente às normas legais que envolvem a aposentadoria do Desembargador **JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**, e, de ofício, submeter ao Conselho Nacional da Justiça a consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente do TRT da 15ª Região, notadamente sob o prisma de eventual dissonância entre as aposentadorias de Desembargadores e Juizes de primeiro grau.

Brasília, 6 de março de 2012.

Claudia Cardoso de Souza

Conselheira-Relatora

Processo Nº CSJT-Pet-8173-08.2011.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Requerente	Marta Geray Mokarzel
Requerido(a)	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EMP/ds/

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. Detectada que a pretensão não extrapola o interesse

meramente individual do servidor ou do magistrado, verifica-se a incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Petição nº **TST-CSJT-Pet-8173-08.2011.5.90.0000**, em que é Requerente **MARTA GERAY MOKARZEL** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso administrativo interposto por Marta Geray Mokarzel em face da decisão administrativa do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pela qual mantida a decisão da Presidência daquela Corte no sentido de indeferir, para fins de avaliação de desempenho, o tempo de licença médica superior a dois terços do período avaliativo.

O Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinou a autuação do feito como CSJT-Pet e sua distribuição no âmbito deste Conselho (fl. 115 dos autos eletrônicos).

Os autos vieram-me conclusos em 18.11.2011 (fl. 118 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso administrativo interposto pela servidora Marta Geray Mokarzel, consignando os seguintes fundamentos:

A despeito da respeitável fundamentação invocada pela interessada, razão não lhe assiste.

E isto, porque, como informado pela Administração deste Tribunal, a previsão expressa no parágrafo 2º, do artigo 37, do Ato GP nº 09/2009, é bem clara:

'Art. 37. O período de avaliação será interrompido nos casos de afastamento do exercício do cargo em decorrência de:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- III - licença para o serviço militar;
- IV - licença para atividade política;
- V - licença para tratar de interesses particulares;
- VI - licença para desempenho de mandato classista;

VII - afastamento para exercício de mandato eletivo;

VIII - afastamento para estudo ou missão no exterior;

IX - afastamento para servir em organismo intencional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

X - participação em curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal;

XI - afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país;

XII - faltas injustificadas.

§ 1º Nos casos de interrupção relacionados nos incisos deste artigo, a contagem de tempo, para efeito de completar o período de 12 (doze) meses, será retomada a partir do término do impedimento.

§ 2º Nos casos de licenças ou afastamentos não previstos neste artigo, cuja ausência seja igual ou maior que 2/3 (dois terços) do período avaliativo configurara inviabilidade da avaliação. (g.n.).

Com efeito, a requerente esteve afastada, em licença para tratamento de saúde, durante o período de sua avaliação, compreendido entre os dias 21/09/2009 e 20/09/2010.

Observando-se os termos do Ofício SPGP/SDP nº 30/2011, da Sra. Diretora do Serviço de Planejamento e Gestão de Pessoas (fl. 31) e da planilha de fls. 33/34, constatamos que a servidora, ora recorrente, não apenas esteve afastada por mais de 2/3 do período de avaliação, como gozou de licença médica para tratamento de sua saúde, durante todo o mencionado período.

Não tendo a servidora laborado durante o período de avaliação, tornou-se impossível, por óbvio, atribuir-lhe pontos para esse efeito.

Pondere-se, ainda, que, além de sua pretensão esbarrar na norma deste Regional acima citada, encontra óbice, também, no teor do acórdão proferido em 03/12/2010, pelo E. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento da Consulta autuada sob o número - Processo CSJT-Cons-48521-05.2010.5.90.0000, cuja ementa, trazida a colação a fl. 14, assim dispõe:

'CONSULTA. AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDOR NO PERÍODO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE E DE LICENÇA GESTANTE.

1. A prévia aprovação em processo de avaliação de desempenho constitui requisito necessário à aquisição de estabilidade (art. 41, § 4º, da CF/1988 c/c art. 20, caput, da Lei nº 8.112/1990) e à progressão e promoção funcional dos servidores do Poder Judiciário da União (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.416/2006).

2. Na hipótese de o servidor público federal permanecer em licença para tratamento da própria saúde, até vinte e quatro meses, ou de servidora afastar-se em licença gestante por longo período, de forma a inviabilizar a realização da avaliação de desempenho, tais afastamentos devem ser considerados como de efetivo exercício

(art. 102, inciso VIII, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.112/1990), para efeito de aquisição de estabilidade ou para a progressão ou promoção funcional. Em tal circunstância, impõe-se submeter o servidor a uma nova avaliação de desempenho, quando do retorno às suas atividades, retroagindo-se os efeitos da avaliação ao primeiro dia subsequente ao término do período aquisitivo do direito à estabilidade ou à progressão ou promoção funcional.

3. Consulta conhecida e respondida nos termos da fundamentação.' (g.n.)

No caso em tela, não é possível submeter a servidora a uma nova avaliação. E, isso, porque:

- a) a última licença médica da funcionária, neste Tribunal, relativa ao acidente em questão, terminou em 15/10/2010 (fl. 33);
- b) Em 20/10/2010, a recorrente foi removida, por motivo de saúde, para o TRT da 15ª Região, sendo seu último dia neste Regional, o dia 19 do mesmo mês e ano (fl. 49);
- c) Sendo o dia 15/10/2010 uma sexta-feira, e considerando-se que a servidora estava, já no dia 20/10/2010 (quarta-feira), na 15.ª Região, tem-se que ela esteve a disposição deste Tribunal apenas nos dias 18 e 19/10/2010. Isto é, por apenas 02 (dois) dias úteis;
- d) Não existe, portanto, tempo hábil a ser considerado em eventual avaliação de desempenho da requerente (prevista para quando do retorno as suas atividades), eis que após os 02 (dois) dias úteis citados, a interessada foi removida para o Tribunal de Campinas;
- e) Desse modo o presente caso, não é alcançado pelo disposto no acórdão citado.

Ademais, ha que se considerar os termos do parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, 'verbis':

'Art. 9º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º - A promoção e a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, **dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão**, na forma prevista em regulamento' (grifos e negrito nossos).

Portanto, para a promoção pretendida (do padrão A5 ao B6, da carreira de Analista Judiciário), além do interstício de 01 (um) ano

para avaliação, seria necessária a participação em curso de aperfeiçoamento.

Examinados os autos, não se constata, também, o cumprimento desse quesito.

Patente, pois, a improcedência do pedido.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso.

Inconformada, a Requerente interpôs recurso administrativo alegando que a vedação constante no Ato GP nº 09/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é ilegal, pois contrária aos artigos 102, VIII, d, da Lei nº 8.112/90 e 8º da Lei nº 11.416/2006, Portaria Conjunta nº 1 de 3.3.2007 e a decisão deste Conselho proferida na Consulta nº 48521-05.2010.5.90.0000.

Sustentou que a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho incide ao caso, devendo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encaminhar a Ficha de Avaliação de Desempenho e Acompanhamento Funcional ao Regional da 15ª Região para o exame de seu desempenho e, caso positivo, devolver ao Tribunal de origem para que efetue a progressão funcional. Cita o artigo 39 do Ato GP nº 9/2009 do TRT da 2ª Região.

Aduz que o fundamento de que não restou demonstrada a participação em curso de aperfeiçoamento não constou na decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, razão pela qual inviável a sua utilização pelo colegiado do Regional. Apontou que o curso foi regularmente realizado pela recorrente que precisava apenas de 60 horas (doc. 93 e 100), tendo em vista os termos do art. 30, parágrafo único, do Ato GP nº 09/2009 (fl. 6). Pois bem.

Nos termos do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei).

Infere-se que, entre as funções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere a revisão de atos administrativos de Tribunais Regionais em que examinados direitos estritamente individuais de servidores ou magistrados.

Cito precedentes:

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL DO SERVIDOR. Indeferimento do pedido de concessão de pagamento de Adicional de Qualificação a servidora do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Interposição de Recurso Administrativo, do qual o Tribunal Regional não conheceu em face da sua intempestividade. Recurso administrativo interposto pela requerente do qual não se conhece, porque o pedido formulado não se insere na órbita da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visto que a matéria controvertida diz respeito a interesse individual da servidora.

(Processo: CSJT - 8-81.2010.5.08.0000, Relator Conselheiro Ministro João Batista Brito Pereira, Julgado em 27.10.2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. A simples interpretação quanto ao enquadramento ou não de pós-graduação às áreas de interesse do Poder Judiciário da União não enseja o conhecimento do recurso pelo CSJT, seja por não se tratar de exame de legalidade do ato objurgado, seja por não transcender interesse individual. Essa a exegese do art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do CSJT.

Recurso não conhecido.

(Processo: CSJT - 300-62.2009.5.09.0909, Relator Conselheiro Desembargador José Antônio Parente da Silva, Julgado em 26.10.2009).

CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR. A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados.

(Processo: CSJT - 700-41.2007.5.24.0000, Relatora Conselheira Desembargadora Flávia Simões Falcão, Julgado em 29.2.2008).

Na hipótese, a Requerente requer a reforma da decisão administrativa do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pela qual indeferido, para fins de avaliação de desempenho, o tempo de licença médica superior a dois terços do período avaliativo.

De acordo com os fundamentos lançados no acórdão transcrito, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não

afastou, de plano, a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho proferida na Consulta nº 48521-05.2010.5.90.0000, mas ponderou pela impossibilidade, tendo em vista a remoção da servidora ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de se realizar sua avaliação.

Acrescentou, ainda, que a promoção da Requerente esbarra na ausência de demonstração de participação em curso de aperfeiçoamento.

Para se concluir que a decisão impugnada contrariou decisão de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, necessário seria reexaminar os atos normativos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, especialmente no que tange a avaliação de servidor removido. Ademais, imprescindível avaliar se a servidora participou de curso de formação. Infere-se, com efeito, que a pretensão possui caráter individual, o que atrai o óbice do inciso IV do artigo 12 do Regimento Interno do CSJT.

Ante o exposto, **não** conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-8393-06.2011.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Requerente	Associação dos Juizes Classista da Justiça do Trabalho da 12ª Região - AJUCLA XII
Requerido(a)	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

ACÓRDÃO

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EMP/ds/

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APOSENTADORIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM QUE CONSIDERADO ILEGAL O ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO DE REVOGAR O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS JUÍZES CLASSISTAS.

1. Trata-se de pedido de providências formulado pela Associação

dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho da 12ª Região - AJUCLA XII objetivando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determine que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região observe a decisão do Tribunal de Contas da União, no que tange à suposta ilegalidade de supressão da parcela Adicional por Tempo de Serviço (ATS) dos proventos e aposentadorias dos juízes classistas aposentados e pensionistas.

2. Para justificar o presente pedido de providências, a requerente aduz que o Presidente do TRT da 12ª Região maneja insurgência recursal com o objetivo de retardar a determinação do Tribunal de Contas da União.

3. Ocorre que a requerente não indicou qual seria o remédio com intuito protelatório utilizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para não observar o comando da decisão do Tribunal de Contas da União.

4. Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, ao concluir que a aposentadoria configura ato administrativo complexo, sendo necessário que o ato de revogação total ou parcial seja submetido ao exame daquela Corte para aperfeiçoamento do ato, não impediu que o Tribunal Regional, examinando caso a caso, desde que observado o prazo decadencial do artigo 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, constate a ilegalidade do ato em que concedido determinada parcela na aposentadoria dos juízes classistas e represente à Corte de Contas.

5. Por fim, não configuraria ato procrastinatório eventual provocação do Poder Judiciário para contestar a legalidade do Adicional de por Tempo de Serviço aos juízes classistas aposentados, a teor da parte final da Súmula nº 6 do Supremo Tribunal Federal.

Pedido de providências julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº **TST-CSJT-PP-8393-06.2011.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - AJUCLA XII** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Trata-se de pedido de providências formulado pela Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho da 12ª Região - AJUCLA XII em face do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, objetivando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determine que a Corte Regional se abstenha de proceder ao desconto do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) das aposentadorias dos associados, promovendo, ainda, a incorporação da parcela nos proventos e a restituição dos valores descontados

indevidamente (fls. 2/4 dos autos eletrônicos).

Junta decisão do Tribunal de Contas da União em que considerada ilícita a medida adotada pelo TRT da 12ª Região (fls. 5/19 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Nos termos dos artigos 12, inciso IV, e 66 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **conheço** do presente pedido de providências.

II - MÉRITO.

Conforme relatado, a Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho da 12ª Região - AJUCLA XII formula pedido de providências em face do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, objetivando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determine que a Corte Regional se abstenha de proceder ao desconto do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) das aposentadorias dos associados, promovendo, ainda, a incorporação da parcela nos proventos e a restituição dos valores descontados indevidamente.

Sustenta que, após a edição da Instrução Normativa nº 13/1997, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região indeferiu o pedido de diferenças dos associados, assim como suprimiu o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) até então percebido nos proventos e pensões, determinando, por fim, a devolução dos valores já percebidos.

Alega que promoveu a notícia do ocorrido ao Tribunal de Contas da União, o que ocasionou o conhecimento da representação e a conclusão de ilegalidade da medida, na forma das Súmulas nº 6 do STF e 199 do TCU.

Aduz que a Corte Regional opôs embargos de declaração, devidamente rejeitados pelo Tribunal de Contas da União. Postula que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determine que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região observe a decisão do Tribunal de Contas da União, ao argumento de que o Presidente da Corte Regional, no momento, maneja insurgência recursal, a qual terá a finalidade de tardar os efeitos contido (sic) no acórdão da Corte de Contas, em evidente medida que somente procrastina o feito (fl. 3).

Pois bem.

Na hipótese, a AJUCLA XII requer que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determine que o Tribunal Regional do Trabalho

da 12ª Região observe a decisão do Tribunal de Contas da União, no que tange à suposta ilegalidade de supressão da parcela Adicional por Tempo de Serviço (ATS) dos proventos e das pensões dos juizes classistas aposentados e dos pensionistas, respectivamente.

Junta cópia de acórdãos do Tribunal de Contas da União em que conhecida e julgada procedente a denúncia formulada para: i) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, nos termos da Súmula nº 6 do Supremo Tribunal Federal, os atos de anulação, parcial ou integral, de ato sujeito a registro anteriormente emitido e já julgado legal pelo Tribunal de Contas da União, expedidos no exercício do poder de auto-tutela da Administração, devidamente observado o disposto no art. 54, § 1º da Lei nº 9.784/1999, não produzem efeitos antes de serem julgados por aquela Corte; ii) determinar ao TRT que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência deste acórdão, adote as medidas necessárias para suspender os efeitos dos atos administrativos que modificaram os atos já julgados legais por aquela Corte, de que trata aquele processo; iii) cientificar o TRT que, no caso de constatação de ilegalidade em ato já registrado por aquela Corte após o prazo decadencial de que trata o art. 54, § 1º da Lei nº 9.784/1999, e ainda não ultrapassado o prazo de cinco anos do julgamento, represente a ilegalidade aquele Tribunal para que, nos termos do art. 260, § 2º, do RI/TCU, seja promovida revisão de ofício; iv) determinar à Sefip que elabore procedimento para encaminhamento e processamento dos atos que visem anular, parcial ou integralmente, atos já registrados por aquela Corte; v) encaminhar este processo à Comissão de Jurisprudência daquele Tribunal para revisão da Súmula 199 do TCU; vi) encaminhar cópia daquela deliberação ao denunciante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e vii) levantar a chancela de sigilo aposta naqueles autos.

Para justificar o presente pedido de providências, a Requerente aduz que o Presidente do TRT da 12ª Região maneja insurgência recursal com o objetivo de retardar a determinação do Tribunal de Contas da União.

Ocorre que a Requerente não indicou qual seria o remédio com intuito protelatório utilizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para não observar o comando da decisão do Tribunal de Contas da União.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, ao concluir que a aposentadoria configura ato administrativo complexo, sendo necessário que o ato de revogação total ou parcial seja submetido ao exame daquela Corte para aperfeiçoamento do ato, não impediu que o Tribunal Regional, examinando caso a caso, desde que observado o prazo decadencial do artigo 54, § 1º, da Lei nº

9.784/1999, constate a ilegalidade do ato em que concedido determinada parcela na aposentadoria dos juizes classistas e represente à Corte de Contas.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 6 do STF, a revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário (sem anotações no original).

Assim, não configuraria ato procrastinatório eventual provocação do Poder Judiciário para contestar a legalidade do Adicional por Tempo de Serviço aos juizes classistas aposentados.

Ante o exposto, **julgo improcedente** do pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de providências.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Pet-99800-26.2009.5.05.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Renato de Lacerda Paiva
Requerente	Dailia Nascimento Andrade
Advogada	Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá(OAB: 5799BA)
Requerente	Mirinaide Lima de Santana
Advogada	Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá(OAB: 5799BA)
Requerente	Felipe Nascimento Vieira
Advogada	Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá(OAB: 5799BA)
Requerido(a)	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Assunto	Restituição ao erário do valor pago por curso pós-graduação não concluído

ACÓRDÃO

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/cet/th

RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PRESIDENTE DAQUELA

CORTE, QUE DETERMINOU O RESSARCIMENTO AO TRIBUNAL DO INVESTIMENTO REALIZADO REFERENTE A CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DA MONOGRAFIA, NO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DOS REQUERENTES. As matérias devem extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Na hipótese, os requerentes, ao pleitearem a reforma do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pretendem, na verdade, a revisão do ato administrativo praticado pelo Presidente daquela Corte, que determinou o ressarcimento ao Tribunal do investimento realizado referente a curso de pós-graduação em Direito Constitucional do Trabalho, em razão da não apresentação da monografia, no prazo estipulado, o que evidencia o caráter individual da pretensão e obsta a apreciação da matéria por este eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição nº **TST-CSJT-Pet-99800-26.2009.5.05.0000**, em que são Requerentes **DALILA NASCIMENTO ANDRADE, MIRINAIDE LIMA DE SANTANA e FELIPE NASCIMENTO VIEIRA** e Assunto **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR PAGO POR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NÃO CONCLUÍDO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso interposto às págs. 647/667 do seq. 1, contra o acórdão de págs. 608/617 do seq. 1, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelos ora requerentes no âmbito do Tribunal Regional contra decisão proferida pelo Presidente daquela Corte, que determinou o ressarcimento ao Tribunal do investimento realizado referente a curso de pós-graduação em Direito Constitucional do Trabalho, em razão da não apresentação da monografia, no prazo estipulado.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Trata-se de recurso interposto às págs. 647/667 do seq. 1, contra o

acórdão de págs. 608/617 do seq. 1, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelos ora requerentes no âmbito do Tribunal Regional contra decisão proferida pelo Presidente daquela Corte, que determinou o ressarcimento ao Tribunal do investimento realizado referente a curso de pós-graduação em Direito Constitucional do Trabalho, em razão da não apresentação da monografia, no prazo estipulado.

Os recorrentes sustentam que a ausência de entrega da monografia ou a reprovação daquele trabalho não tipificam desistência imotivada, porquanto atingida a frequência exigida com o consequente cumprimento dos módulos do conteúdo programático. Asseveram que a ausência de entrega da monografia ou a reprovação daquele trabalho acarretam sanção específica, a saber, a não obtenção do certificado de conclusão do curso de pós-graduação, mas não a restituição dos valores despendidos pelo Tribunal.

Inicialmente, há de se esclarecer que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

. (...)

§ 2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, o § 1º do artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe que As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Em suma, como bem observado pelo Exmo. Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, nos autos do processo nº CSJT-2156826-83.2009.5.00.0000, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho. Nesse passo, vale observar que, dentre as atribuições afetas ao

Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Todavia, embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 12, inciso IV, do seu Regimento Interno, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei).

Também nesse sentido é o artigo 61 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que atribui a este Conselho o exercício do controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais.

Destarte, as matérias devem extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Na hipótese, os requerentes, ao pleitearem a reforma do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pretendem, na verdade, a revisão de ato administrativo praticado pelo Presidente daquela Corte, que determinou o ressarcimento ao Tribunal do investimento realizado referente a curso de pós-graduação em Direito Constitucional do Trabalho, em razão da não apresentação da monografia, no prazo estipulado, o que evidencia o caráter individual da pretensão, porquanto o ato administrativo impugnado atinge tão somente a esfera jurídica dos requerentes, não apresentando qualquer repercussão para a Justiça do Trabalho. Tal situação obsta a apreciação da matéria por este eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno.

Nesse sentido já se manifestou este eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *in verbis*:

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS E INCONTROVERSOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO APOSENTADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O exame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho que solucionam pretensões específicas e pontuais de magistrado

substituto não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado. (...) 4. Procedimento administrativo de que não se conhece. (Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, proc. nº CSJT-2156826-83.2009.5.00.0000, DEJT de 04/11/2009);

PEDIDO DE ADESÃO DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO AO CONVÊNIO IMOBILIÁRIO CELEBRADO ENTRE O PODER EXECUTIVO, O BANCO DO BRASIL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. À luz dos artigos 111-A, §2º, II, da Constituição da República, e 5º do Regimento Interno do Conselho Superior do Trabalho, a competência do Conselho Superior está relacionada à atividade de supervisão administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, razão pela qual as matérias submetidas a sua apreciação não podem estar adstritas à esfera de interesses individuais de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho. Na hipótese, a Requerente pleiteia a participação do Conselho Superior em relação à adesão dos Órgãos da Justiça do Trabalho a convênio imobiliário firmado pelo Poder Executivo Federal com instituição financeira específica, circunstância que inviabiliza a apreciação da matéria pelo Conselho Superior, tendo em vista que a discussão não extrapola interesse individual e não detém a relevância que justifique o seu exame de ofício pelo Colegiado. (Relator Conselheiro Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, proc. nº CSJT-2037006-70.2009.5.00.0000, DEJT de 30/04/2009);

RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AFERIÇÃO DA BOA-FÉ DA SERVIDORA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete o conhecimento de matérias que se revistam de particular relevância para o Judiciário Trabalhista (art. 111-A, § 2º, II, da CRFB). Assim, a aferição da boa-fé da servidora em relação ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade (GEL) não extrapola o âmbito do seu interesse individual. Recurso que não merece conhecimento, à exegese do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho. (Relator Conselheiro José Antonio

Parente da Silva, proc. nº CSJT-34100-11.2009.5.12.0000, DEJT de 22/04/2010).

Do exposto, não conheço do presente pedido de providências, por não ultrapassar o interesse individual dos requerentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido de providências, por não ultrapassar o interesse individual dos requerentes.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Renato de Lacerda Paiva

Conselheiro Relator

CSJT-AN-8533-40.2011.5.90.0000

CSJT-AN-8533-40.2011.5.90.0000

A C Ó R D Ã O

JUSTIÇA DO TRABALHO. GESTÃO DE PESSOAS. É conveniente e oportuno que o Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprove Resolução dispendo sobre diretrizes básicas e respectivo projeto para a implantação de modelo de Gestão de Pessoas por Competências no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-AN-8533-40.2011.5.90.0000, em que é interessado o próprio Conselho.

Trata-se do projeto de implantação do modelo de gestão de pessoas por competências na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, elaborado pelo grupo de trabalho instituído mediante o Ato CSJT.GP.SG.ASGP nº 141/2010.

Concluídos os trabalhos, o mencionado grupo apresentou proposta de Resolução, estabelecendo diretrizes básicas para a implantação do modelo de gestão de pessoas por competências, assim como um plano do projeto para implantação da gestão por competências nos Tribunais Regionais do Trabalho.

O presente feito foi submetido à apreciação do Excelentíssimo Ministro Presidente deste Colendo Conselho Superior, tendo sido determinada a sua autuação como Ato Normativo e sua distribuição no âmbito do Colegiado.

Por fim, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Classificação e Autuação de Processos – CCADP para ser autuado como Ato Normativo - CSJT-AN e, posteriormente, distribuído a este relator.

V O T O

1 CONHECIMENTO

Conhece-se da matéria por ser de competência deste Colendo Conselho Superior, nos termos do art. 12, II, do seu Regimento Interno.

2 MÉRITO

Uma das incumbências do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho é a expedição de normas gerais de procedimentos relacionadas à gestão de pessoas, conforme preceitua o art. 12, II, de seu Regimento Interno.

No uso dessa competência normativa, examina-se a proposta de Resolução que dispõe sobre as diretrizes básicas para a implantação do modelo de Gestão de Pessoas por Competências no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, apresentada pelo citado grupo de trabalho instituído pelo Ato CSJT.GP.SG.ASGP nº 141/2010.

A referida proposta dispõe sobre conceitos, premissas e diretrizes da gestão de pessoas por competências e das responsabilidades do gestor e do servidor quanto à gestão de pessoas.

Dispõe a proposta, ainda, acerca da abrangência de implantação do projeto, que, em um primeiro momento, deverá contemplar o mapeamento das competências dos cargos e funções de natureza gerencial, a avaliação das competências de seus ocupantes, a elaboração de Planos de Desenvolvimento Individual e de Programa de Desenvolvimento Gerencial, além de instituir o Comitê Nacional de Gestão de Pessoas por Competências e autorizar a implantação de Comitês Gestores Regionais.

Para auxiliar os Tribunais na adoção do novo modelo de gestão de pessoas, a referida norma apresenta um detalhado projeto de implantação constante do seu único anexo.

É fato que a capacidade dos tribunais gerarem resultados depende, essencialmente, das competências, do engajamento e da integração de seus magistrados e servidores. Sob esse patamar de funcionalidade, o Colendo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, a qual dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, estabeleceu, como um dos objetivos estratégicos nacionais, o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores (art. 1º, IV, f).

De igual modo, as Resoluções nº 74, de 3 de dezembro de 2010, e nº 89, de 28 de novembro de 2011, as quais aprovaram os Planejamentos Estratégicos da Justiça do Trabalho para o período de 2010 a 2014 e do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o período de 2011 a 2014, respectivamente, estabeleceram como objetivo estratégico o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes das pessoas com foco na estratégia. No caso da Justiça do Trabalho, dentre as ações definidas para o cumprimento dos objetivos relacionados à gestão de pessoas, está indicado o desenvolvimento e a implantação do sistema de gestão por competências.

Todo esse conjunto de normas demonstra a importância e a atualidade do tema, cujo contexto de aplicação foi sintetizado na justificativa que acompanha o projeto de implantação:

No âmbito da Justiça do Trabalho, as relações de trabalho apresentam-se cada vez mais complexas exigindo desta Justiça Especializada seu aparelhamento para enfrentar essa nova realidade, tanto no que se refere aos recursos tecnológicos, quanto ao seu capital intelectual, para garantir uma resposta eficaz aos anseios da sociedade. A crescente informatização dos processos, em especial, a iminente implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, alterará substancialmente as rotinas de trabalho, demandando a adequada capacitação e alocação de servidores. É nesse contexto que se insere a gestão por competências.

Diante do exposto, a implantação desse modelo significa importante passo rumo à profissionalização da Administração Pública, sobretudo por estimular a realização de seleção interna de servidores com vistas à alocação ou à ocupação de cargos em comissão e funções comissionadas com base no

exame de perfis profissionais, prática essa que já vem sendo adotada com sucesso em alguns órgãos da Justiça do Trabalho, como os Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 8ª Regiões.

Portanto, acolhendo a proposta do grupo de trabalho instituído mediante o Ato CSJT.GP.SG.ASGP nº 141/2010, aprova-se a proposta de Resolução que dispõe sobre as diretrizes básicas para a implantação do modelo de Gestão de Pessoas por Competências no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, assim como o projeto de implantação do modelo de gestão de pessoas por competências na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar Resolução que dispõe sobre as diretrizes básicas para a implantação do modelo de Gestão de Pessoas por Competências no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, assim como o projeto de implantação do modelo de gestão de pessoas por competências na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

Relator

Anexo 6	
Descrição:	

Anexo 7	
Descrição:	

SUMÁRIO

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Resolução	1
Assessoria de Acompanhamento Processual e Apoio às Sessões	1
Acórdão	1